



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O
Em. 06/03/12
DAIS 12079
Assessoria de Plenário

PL 801 /2012

PROJETO DE LEI Nº

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre o cadastro central denominado “Registro de Câncer de Base Populacional – RCBP” no Distrito Federal.

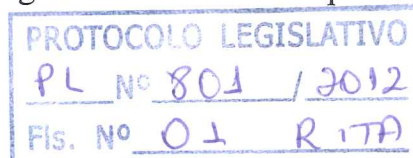
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo criará o cadastro central denominado “Registro de Câncer de Base Populacional do Distrito Federal - RCBP”.

Art. 2º Compreende-se por Registro de Câncer de Base Populacional do Distrito Federal - RCBP, o sistema de coleta permanente de dados dos casos de neoplasias malignas de indivíduos residentes no Distrito Federal.

Parágrafo único. O RCBP tem como referência, toda população de indivíduos residentes no Distrito Federal e seus objetivos são:

- I - identificar todos os casos novos de neoplasias malignas que ocorrem em indivíduos residentes, no Distrito Federal;
- II - determinar grupos de risco;
- III - avaliar e acompanhar a mortalidade por doença neoplásica;
- IV – planejar, facilitar e/ou participar de estudos epidemiológicos referentes à ocorrência das neoplasias malignas;
- V - auxiliar na formação de recursos humanos de áreas afins;
- VI - fornecer subsídios à coordenação de serviços que realizam o tratamento, recuperação e seguimento dos pacientes com neoplasias malignas;
- VII - auxiliar na execução de programas de controle e prevenção das doenças neoplásicas mais prevalentes;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa



VIII - aprimorar a política de prevenção e vigilância do câncer e de seus fatores de risco.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria competente, é responsável pela implantação e execução do Registro de Câncer de Base Populacional.

Parágrafo único. O Registro de Câncer é permanente e evidencia a cada ano, os casos novos de neoplasias malignas em indivíduos residentes no Distrito Federal, por profissão, etnia, local anatômico de ocorrência, meio de diagnóstico, tipo histológico, extensão do tumor, sexo, faixa etária e região administrativa.

Art. 4º Serão fontes notificadoras do registro, todas as instituições que prestem assistência em câncer dentro da área de cobertura do registro em indivíduos que residem no Distrito Federal.

Parágrafo único. A natureza da fonte pode ser tanto pública quanto privada.

Art. 5º É obrigatória por parte das entidades de saúde tanto pública, quanto privada, a notificação de todo e qualquer caso novo confirmado de neoplasia maligna de indivíduo residente no Distrito Federal ao *RCBP*.

Art. 6º As fontes notificadoras de registro deverão encaminhar ao órgão responsável pela política de saúde em câncer, trimestralmente, a base de dados consolidada em meio digital, deste período.

Parágrafo único. O meio digital a ser utilizado é o sistema de informação desenvolvido pelo Instituto Nacional do Câncer – INCA, para registro dos dados coletados.

Art. 7º As necessidades de recursos humanos, materiais e financeiros para atingir os objetivos quanto à implantação e manutenção do Registro de Câncer da presente lei, devem ser dimensionadas e incluídas em dotações orçamentárias próprias do Distrito Federal.

Art. 8º O acesso aos dados do Registro de Câncer é público, garantidas as justificativas técnicas e respeitados os preceitos éticos e morais envolvidos.

Art. 9º É garantida a confidencialidade referente aos dados do indivíduo portador da neoplasia maligna notificada.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Art. 10. O não encaminhamento das informações relativas ao Registro de Câncer por parte da fonte notificadora nos prazos estabelecidos nesta Lei implicará em:

- I – notificação para encaminhamento das informações no prazo de quinze dias;
- II – multa de R\$ 50.000,00 a ser revestida ao *RCBP*;
- III – suspensão do alvará de funcionamento até ulterior regularização.

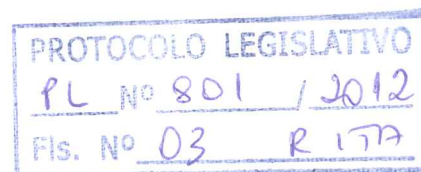
Parágrafo único. Cabe ao órgão de Saúde competente a aplicação das penalidades acima.

Art. 11. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de (60) sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O conhecimento epidemiológico é fundamental para a organização das ações de saúde coletiva. Conhecer as doenças e entender como elas ocorrem na sociedade são requisitos básicos para a organização de atividades de controle e prevenção.

Os tumores malignos representam a segunda maior causa de morte por doença no Distrito Federal. A criação de um Registro de Câncer de Base Populacional propiciará ampliar o conhecimento sobre este agravo, visando reduzir a incidência e a mortalidade por neoplasia maligna e melhorar a qualidade de vida da população.

Os objetivos de um registro de câncer são coletar, analisar e classificar informações de todos os casos novos de câncer, a fim de produzir estatísticas confiáveis da ocorrência de câncer em uma população definida e oferecer uma estrutura organizada para estabelecer e controlar o impacto que o câncer apresenta na comunidade em que o registro atende.

A utilização de normas e recomendações feitas pela Organização Mundial de Saúde – OMS, pelo INCA e pela Agência Internacional para Pesquisa sobre o Câncer



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

– IARC, visando à implantação de Registros de Câncer de Base Populacional – RCBP vem, entre outros motivos, garantir a qualidade e a comparabilidade das informações, propósito de todos os organismos que se dedicam ao estudo dessa doença.

Registrar casos de câncer é uma tarefa difícil nos países em desenvolvimento, face à falta de pessoal e de recursos necessários para tal propósito. Nesse sentido, a notificação obrigatória de casos de neoplasias malignas é necessária haja vista a necessidade de se operacionalizar um RCBP e implementar políticas públicas que visem a prevenção e diagnóstico precoce.

Outra finalidade do Registro de Câncer é propiciar condições para a realização de estudos e pesquisas, que poderão ser desenvolvidas através do acesso às informações do RCBP. Assegura-se também no presente Projeto de Lei, o sigilo dos dados de cidadãos portadores de neoplasias, em respeito aos princípios éticos.

A criação do RCBP insere-se num conjunto de iniciativas que visam a difusão de informações à população, no sentido da criação e desenvolvimento de uma consciência sanitária. A aprovação por esta Câmara Legislativa do presente Projeto de Lei, propiciará um melhor conhecimento técnico científico sobre esse grave problema de saúde pública.

Por fim, cabe frisar que esta proposição encontra amparo na Constituição Federal, em seu Art. 196, que dispõe: *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, recepcionou referida norma constitucional.

Sala das Sessões,


Deputada ELIANA PEDROSA

